DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7114/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12282/2013
PROTOCOLO	:	1421699
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS.
CONTRATADA	:	DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.050,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2013** – (peça 8), da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 073/2013** - (peça 03), bem como dos atos da respectiva **execução financeira**.

Precedeu à presente contratação, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 025/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento parcelado de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, conforme Cláusula Primeira - (peça 03 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 44.050,00 (quarenta e quatro mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 03 - fls.5).

O prazo de vigência foi estimado em 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 03 - fls.5).

Dessa forma, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122,

inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* ao procedimento licitatório, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11519/2015** - (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento do Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13453/2015** - (peça 36), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 025/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é o fornecimento parcelado de medicamentos para a manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica, conforme peça contratual.

A execução financeira está assim demonstrada - (peça 26):

Valor Contratual	R$ 44.050,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 32.055,10
Valor Final Contratado	R$ 11.994,90
Valor Empenhado	R$ 11.994,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 11.994,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 11.994,90

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, conforme abaixo transcrito - (peça 35 - fls. 7) *in verbis:*

Da 1ª fase

> Diante do exposto, concluímos pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2013** realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de 3 (três) orçamentos para a pesquisa de mercado, conforme descrito no item 2.2. desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Da 2ª e 3ª fase**
>
> E concluímos pela **legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), através do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ Nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**. (CNPJ Nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, a saber: (peça 36 - fls. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 025/2013*, a regular formalização do instrumento contratual, bem como a respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a ausência de 03 (três) orçamentos de pesquisa de mercado constatada pela Unidade de Instrução na primeira fase, ratifico o entendimento de que se trata de

falha de natureza meramente formal, não causando prejuízo ao erário, sendo necessário que o Ordenador de Despesas do Órgão adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante todo o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 025/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda.**, CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Gleison Sachet, CPF/MF nº 650.526.920-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, constituindo a ressalva em face da ausência de 03 (três) orçamentos para a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** à responsável a fim de que adote as providências necessárias para o atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator